



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 036/2021

PROJETO: PL Nº 226/2021: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CFOG ✓
CODSP ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 14/07/2021

1ª APRECIÇÃO: —

2ª APRECIÇÃO: —

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 226/2021 EM 14/07/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 635 DE 15/07/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 19/07/2021
EDIÇÃO 2308



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 20/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2261/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº20/2021, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A"*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 17 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Chefe do Poder Executivo Municipal



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 20/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2261/2021

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências, o anexo projeto de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 20/2021, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A"*.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos pretende a obtenção de autorização para que o Município de Morretes possa contratar operação de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A, que visa melhorar a Confeção Plano Diretor Municipal, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a Confeção de Planta Cadastral Atualizada, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a Pavimentação Asfáltica, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a Aquisição de Seis Ônibus Escolares, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), totalizando R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Com a adesão ao contrato com a Agência de Fomento do Paraná S/A – Operações de Crédito, haverá incremento do patrimônio municipal permitindo o seu desenvolvimento econômico e social por meio de investimentos em infraestrutura. Desde logo, haverá melhoria

na qualidade de vida da população que será atendida em seus anseios e expectativas por meio da presente Administração – o que fundamenta o presente projeto de lei.

O art. 32, §1º, inciso I¹, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio do Projeto de Lei Municipal apresentado.

Neste sentido, faz-se necessário por força do dispositivo supracitado a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Assim, acredita-se que a proposta legislativa em questão atende aos dispositivos legais atinentes à matéria, em especial os princípios aplicáveis à Administração Pública, e, por conseguinte, submetemos para análise de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 17 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Chefe do Poder Executivo Municipal

¹Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2261/2021

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único – Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Confecção Plano Diretor Municipal R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – Confecção de Planta Cadastral atualizada R\$ 300.000,00(trezentos mil reais);





III – Pavimentação asfáltica R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais).

IV – Aquisição de seis ônibus escolares R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

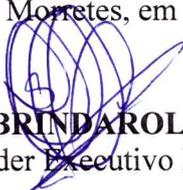
Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 17 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



Morretes, 18 de junho de 2021.

Memorando 029/2021 – SF

Ao
Exmo. Sr.
Sebastião Brindarolli Junior
M.D Prefeito Municipal

Assunto: Capacidade de pagamento

Senhor Prefeito:

1. Informamos a capacidade de endividamento da Prefeitura Municipal de Morretes, tendo em vista o pedido de operação junto ao Paraná Fomento, cuja lei autorizativa foi encaminhada para a Câmara Municipal, conforme abaixo:

Nosso endividamento atual, conforme Relatório de Gestão Fiscal de abril/2021, Demonstração da Dívida Fundada, Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985, Anexo XVI, da Lei nº 4.320/64 perfaz o total de **R\$15.975.435,00**(QUINZE MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), inclusos os precatórios.

- 1.1 A receita corrente líquida dos 12 últimos meses, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO é de R\$ **56.253.848,48**(CINQUENTA E SEIS MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS);
- 1.2 Nossa **CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO é de R\$ 51.529.183,18**(CINQUENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E VIENTE E NOVE MIL, CENTO E OITENTA E TRES REAIS, E DEZOITO CENTAVOS), considerando a capacidade máxima de endividamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ



1.3 Nosso **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO** no fechamento do 1º quadrimestre de 2021 é de 28,40%. Pela metodologia do Tesouro Nacional, Municípios com índice de endividamento inferiores a 60% recebem a nota máxima de avaliação por aquela Autoridade Monetária.

2. Os municípios têm que manter o seu endividamento em um montante equivalente, no máximo, 120% de sua receita anual. *art. 27, IV do Lei Fed.*

Atenciosamente,

Cesar Pereira
Secretário de Fazenda



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de junho de 2021.

Mem. Int. 042/2021 - GAB

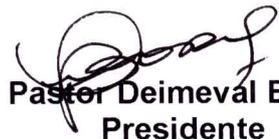
Ref: Projeto de Lei nº 2.261/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.261/2021 – Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 036/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.261/2021 – Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações com a Agencia de Fomento do Paraná S.A”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de junho de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de junho de 2021.

Mem. Int 035/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.261/2021 – SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Recebido em
18/06/2021
Daniele L. A. Sanches
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
177/2011

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2261/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue a manifestação:

No que diz respeito à regularidade formal do projeto encontra-se adequado, de maneira que o Município detém competência para legislar sobre a matéria em questão, de acordo com o estabelecido no art. 7.º, XXV da Lei Orgânica:

Art. 7.º Compete ao Município:

(...)

XXV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal.

Na realidade, a competência do Município para dispor sobre a matéria referente a operação de crédito encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e IX, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites globais e condições de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto à iniciativa legislativa, matéria relativa a operação de crédito refere-se ao orçamento, sendo portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

No que refere ao conteúdo normativo, em princípio é importante definir de um modo didático, com maior clareza, o que vem a ser a operação de crédito:

Operação de crédito é um mecanismo de disponibilização de crédito sob a forma de empréstimo ao Município, a fim de que este obtenha crédito de outro ente público, no presente caso do Estado (Agência de Fomento do Paraná), para fins de financiar obras públicas e melhorias de interesse público.

Já de maneira técnica, a definição de operação de crédito encontra-se descrita no artigo 29, III da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Em resumo, em sendo este projeto aprovado por esta Câmara, o Legislativo estará concedendo autorização para que o Município realize a contratação da Agência de Fomento para fins de obtenção de crédito no valor de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Isto porque para a formalização do contrato de operação de crédito advindo do presente projeto de lei é obrigatória a autorização desta Câmara, tendo em vista que envolve um ônus ao Município e acarreta um compromisso gravoso ao orçamento público vez que para a liberação do crédito o Município oferece em garantia sua quota parte do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme descreve o artigo 4.º do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, é obrigatório o aval da Câmara, uma vez que a Lei Orgânica é clara em dizer no artigo 15, XII, que compete privativamente à Câmara aprovar previamente acordos, convênios, e outros ajustes que acarretem encargos que venham a comprometer o patrimônio municipal.

Além da Lei Orgânica também a citada Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) determina no art. 32, § 1.º inciso I, determina que é condição da contratação da operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa.

Ocorre que para a aprovação do presente projeto de lei, a lei exige o cumprimento de determinados requisitos, motivo pelo qual esta Procuradoria resolve dividir o presente parecer em tópicos específicos para facilitar sua leitura, tendo em vista a complexidade da questão e a extensão desta manifestação.

DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1 - DO LIMITE TOTAL/GERAL DE ENDIVIDAMENTO

Segundo o art. 3.º da Resolução n.º 40 do Senado Federal supra mencionada, a partir de 2016, ou seja, até 15 anos após sua publicação, **o limite máximo de endividamento dos Municípios** não poderá exceder a **1,2 vezes** (ou 120% - cento e vinte por cento) de sua receita corrente líquida.

Art. 3.º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

*Art. 2º. Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*II - nos Estados e **nos Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

As informações comprobatórias sobre o valor atual da dívida consolidada do Município, bem como o valor atual da receita corrente líquida foram apresentadas pelo Poder Executivo, por meio do Memorando n.º 029-2021, assinado pelo Sr. Secretário da Fazenda, sendo possível aferir que o empréstimo a ser tomado não levará a exceder o limite de endividamento do Município.

2 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um **limite para o montante dos empréstimos** que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I - o montante global das operações realizadas **em um exercício financeiro NÃO** poderá ser superior a **16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º.*

Assim, considerando que segundo informações repassadas pelo Sr. Secretário de Fazenda, conforme teor do memorando retrocitado, o valor da RCL (receita corrente líquida) dos últimos doze meses conforme RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) é de R\$ 56.253.848,48 (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Diante desse valor apresentado, seria necessário especificar e comprovar nos autos, a soma de todos os empréstimos/operações realizados no exercício financeiro a fim de que fosse possível verificar **se esse montante global** não excederá a 16% do valor da receita corrente líquida.

Ocorre que esta Procuradoria afirma que não possui a lembrança de haver emitido parecer jurídico em outros projetos referentes à operação de crédito/ou acerca de outros empréstimos realizados pelo Município nesse exercício financeiro (montante global das operações), entendendo-se portanto, que no momento, o presente projeto se trata de único projeto de lei dessa natureza, sendo assim, observa-se que foi respeitado o limite de 16% previstos no artigo supra transcrito.

3 - DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS

O inciso II do art. 7.º da Resolução 43 do Senado Federal também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

*II - o comprometimento **anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de **operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; (grifo)*

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município **não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida**, sendo necessário portanto, analisar se o montante do endividamento atual (R\$15.975.435,00) somado ao empréstimo ora pretendido (5.400.000,00) representarão parcelas a serem amortizadas no valor máximo correspondente à 11,5 % da Receita Corrente Líquida.

Numa análise de cálculo meramente superficial, esta Procuradoria, observa que o referido limite não será ultrapassado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

4 - DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à **vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM** para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios-juros e demais encargos).

A Lei Complementar 101/2000 (LRF) em seu art. 40 permite ao Município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado.

Entretanto, de acordo com o artigo 9.º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, **não pode** o Município **dar em garantia** de uma operação de crédito **mais que 22% de sua receita corrente líquida**, valendo conferir:

Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Assim, como **o Município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos** utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e do FPM, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros compromissos como o presente e verificar se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9.º está sendo respeitado.

Aliás tais verificações de qualquer modo **não irão passar despercebidas**, pois conforme disciplinado no § 14.º do artigo 1º da Resolução n.º 3.560, de 14 de abril de 2008, do Conselho Monetário Nacional combinado com o artigo 32 da LRF **as instituições financeiras e o Ministério da Fazenda deverão exigir**, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada Município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções específicas do Senado, senão vejamos:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito **fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;(grifei)

Conseqüentemente, se for aprovado o projeto de lei para autorizar o empréstimo, o Município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA ENVIDIDAR O ERÁRIO, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.º 43 do Senado.

Para os ilustres vereadores exercerem suas atribuições fiscalizadoras e função de controle externo, esta Procuradoria sugere que obtenham acesso aos pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o empréstimo no âmbito do Poder Executivo, a fim de atestarem o cumprimento de todos os limites e condições exigidos em lei e nas resoluções do Senado Federal sobre a capacidade de endividamento do Município e também, sobre a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social do empréstimo.

Em princípio o que se tem de informações orçamentárias são as contidas no referido memorando assinado pelo Sr. Secretário da Fazenda, o qual, resumidamente apresentou números que indicam a capacidade de endividamento municipal, porém não esmiuçou em detalhes, todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

requisitos referentes aos limites legais acima apontados, apenas descreveu genericamente a capacidade de pagamento do Município.

Por outro lado, quanto ao interesse econômico e social justificadores do empréstimo pretendido, frise-se que o Sr. Exmo. Prefeito em sua justificativa, informou sobre a relevância da obtenção dos recursos a serem emprestados da Agência de Fomento os quais serão destinados para: **Confecção de Plano Diretor bem como Elaboração da Planta Cadastral Urbana Atualizada, Pavimentação Asfáltica e Aquisição de Seis Ônibus Escolares**, conforme constante discriminadamente no artigo 3.º do presente projeto.

Dessa forma, cabe aos Srs. Vereadores a análise do interesse público quanto à finalidade e relevância da pretensão conforme acima descrito.

Por motivo de cautela, considerando que os dados orçamentários indicadores das despesas de capital do Município não constam dos autos, fica prejudicada a verificação da incidência da vedação constitucional contida no artigo 167, III da CF em simetria com o artigo 97, III da Lei Orgânica do Município. Dessa forma, recomenda-se que a aprovação deste Projeto de Lei seja realizada por maioria absoluta.

Por fim, considerando que o texto do projeto contempla especificamente no artigo 1.º e parágrafo único, que o Município obedecerá o cumprimento dos dispostos nas Resoluções do Senado Federal (n.º 40 e n.º 43) e na Lei Complementar n.º 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente;

Considerando que em atendimento ao art. 97, § 1.º da Lei Orgânica Municipal (cf. abaixo descrito), o projeto prevê a inclusão no orçamento municipal dos recursos a serem emprestados, como receita ou créditos adicionais; bem como

Considerando que o projeto prevê nos artigos 3.º e 7.º a inclusão anual de dotações próprias no orçamento dos recursos destinados à amortização do principal, juros e demais encargos e despesas.

Art. 97. São vedados:

§1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do presente Projeto de Lei n.º 2261/2021, porém sugere-se que a Comissão de Finanças desta Casa, proceda a análise do cálculo dos limites previstos em lei mediante planilha, e conclua de acordo com suas convicções, diante dos números apresentados em memorando pelo Sr. Secretário da Fazenda.

Morretes, Palácio Marumbi, 22 de junho de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

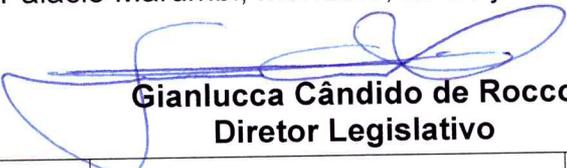
ESTADO DO PARANÁ

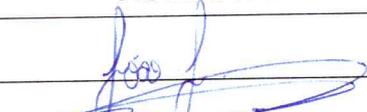
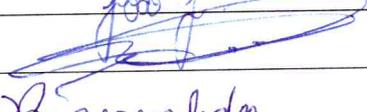
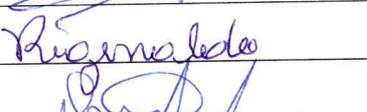
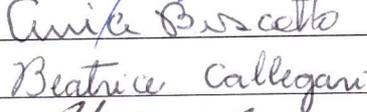
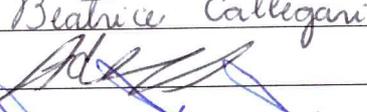
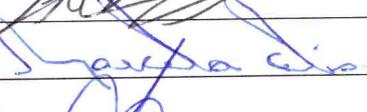
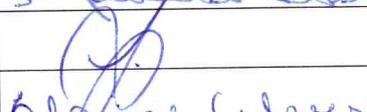
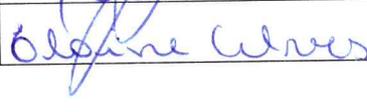


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via email o Projeto de Lei Ordinária nº 2.261/2021 que:
"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A"., juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de junho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		28/06/21
João Vitor Peluso		28/06/21
Celso Ferreira de Souza		25/06/21
Isael Alves		28/06/21
Airton Tomazi		28/06/21
Júlio Cesar Cassilha		25/06/20.21
Mauro Cardoso de Pontes		25/06/2021
Elói Nogueira		25/06/21
Marcela da Silva Elias		28.06.21
Fabiano Cit		29/06/21
Luciane Costa Coelho		25/06/21 09:55



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

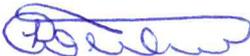
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de junho de 2021.



Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *LUCIANE COSTA COELHO*
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

**Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de junho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador Celso Ferreira de Souza

EXMO. SENHOR. Celso FERREIRA DE SOUZA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Celso Ferreira de Souza.
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 28 de junho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Celso Ferreira de Souza
Vereador Celso Ferreira de Souza
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de junho de 2021.

Vereador *Isael*

EXMO. SENHOR. *ISAEI ALVES DA SILVA*
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de julho de 2021.

Ofício nº 006/2021
Assunto: Solicitação.

Senhor Presidente,

Após reunião desta Comissão para a discussão e deliberação dos Projetos de Leis nº 2.261 e 2.262/2021, venho através do presente solicitar à Vossa Excelência para que interceda junto ao Poder Executivo no sentido de convocar um representante da Procuradoria/Secretaria Competente para que o mesmo possa proceder esclarecimentos acerca dos referidos Projetos no dia 09 de julho do corrente ano, às 9 horas, nas dependências desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

Defiro
 Indefiro

Assinatura
05/07/21

EXMO. SR. PASTOR DEIMEVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de abril de 2021.

Ofício nº 007/2021

Assunto: Projetos de Lei nº 2.261 e 2.262/2021.

Senhores Vereadores,

Após reunião desta Comissão para a discussão e deliberação dos Projetos de Lei nº 2.261 e 2.262/2021, venho através do presente informar à Vossa Excelência que esta Comissão solicitou à Presidência da Casa para que interceda junto ao Poder Executivo no sentido de convocar um representante da Procuradoria/Secretaria Competente para que o mesmo possa proceder esclarecimentos acerca do referido Projeto no dia 09 de julho do corrente ano, nas dependências desta Câmara Municipal.

Aproveito o ensejo para convidar os Senhores Vereadores membros das Comissões de Finanças, Orçamento e Gestão e Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos para comparecerem na reunião supracitada, considerando que será de grande proveito para que esta Casa possa prosseguir a tramitação do Projeto em questão.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

*Recebido em 05/07/21
Reginaldo Charello*

EXMO. SR. CELSINHO DAS ALFACE.
MD. PRESIDENTE DA CODSP.
EXMO. SR. JOÃO PELUSO.
MD. PRESIDENTE DA CFOG
MORRETES - PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de julho de 2021.

Ofício nº 093/2021

Assunto: Encaminhamento de Ofício da Comissão.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar, para atendimento desta Municipalidade, o Ofício nº 006/2021 expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita o comparecimento de um representante da Municipalidade para proceder esclarecimentos acerca dos Projetos de Lei nº 2.261 e 2.262/2021, no dia 09 de julho do corrente ano, às 9h30min, nas dependências desta Casa.

Certos do pronto atendimento, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,




Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Morretes, 05 de julho de 2021

Ofício n° 353/2021 – GAB.

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

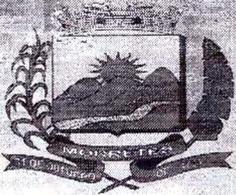
Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência em resposta a Convocação realizada pela proposição de requerimento n° 57/2021 de autoria do vereador Celsinho "das alfaces", a confirmação da presença do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr Gean Carlos Bosi.

Ademais atendendo ao Ofício n° 093/2021 que encaminhou o Ofício n° 006/2021 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, confirmamos a presença da Procuradora Geral do Município: Dra Mariana Tomé Pedroso na Sessão da CCJR no dia 09 de julho do corrente ano, sexta-feira às 9h:30min.

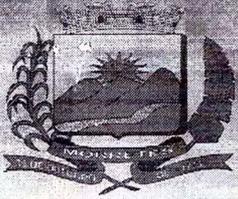
Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito



**ATA SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO COM O PODER EXECUTIVO ACERCA DOS PROJETOS DE LEI
Nº 2261 E 2262/2021
REALIZADA EM 09/07/2021**

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes os Vereadores Luciane Costa Coelho, João Vitor Peluso, Mauro Cardoso de Pontes, Fabiano Cit, a Procuradora da Casa, Sr^a Daniele Sanches, a Procuradora do Município, Sr.^a Mariana Pedroso, a Diretora de Infraestruturura, Sr.^a Ana Júlia Madalozzo e o Secretário da Fazenda, sr. César Pereira; além dos servidores Gianlucca Rocco, Diretor Legislativo e Bianca de Paula, Agente Legislativa. Primeiramente a Presidente Luciane Costa Coelho abriu a presente sessão, e iniciou com a discussão sobre o Projeto de Lei nº 2.261/2021, questionando sobre os valores das tabelas, quando o sr. César explicou que se trata de Lei Autorizativa, sendo modelos enviados pelo Paranacidade. A Procuradora da Casa mostrou preocupação em aprovar um projeto "as escuras", sem dados concretos, e propôs um diálogo entre Legislativo e Executivo para alinhar quanto a destinação dos recursos. A Sr.^a Mariana disse que serão realizados Processos Licitatórios para aplicação da verba, portanto, um procedimento transparente para aplicação dos recursos. O Sr. César deu como exemplo como funciona o processo de asfaltamento e como os recursos são utilizados. A Vereadora Luciane explicou que aprovando um projeto no qual não há investimento para a saúde, a população questiona o porquê; momento em que o Sr. César disse que nessa área será usada outra estratégia. Sobre o Projeto nº 2262/2021, o Sr. César explicou brevemente sobre a negociação e passou a palavra para a Diretora de Infraestrutura, qual comentou sobre a verba que chegou exclusivamente para a Orla, assim como foi o andamento do projeto até chegar na fase que está hoje.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Explanou também sobre as benfeitorias, o que já foi feito e sobre o que falta. O Vereador Fabiano Cit comentou sobre sua indicação solicitando lixeiras, e prontamente foi respondido que algumas já foram instaladas. Desta feita, não havendo mais matérias para apreciação desta Comissão, a Presidente Vereadora Luciane concluiu os trabalhos, dando por encerrada a presente Sessão, e eu, Bianca de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A."

Relatório

Na data de 17/06/2021, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2261/2021, que trata de autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a agência de fomento do Paraná S.A. Posteriormente no dia 24/06/2021, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 28/06/2021 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2261/2021, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais, e por atender as normas constitucionais, gramaticais e lógicas. Portanto esta relatora, exara parecer FAVORÁVEL.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.


João Vitor Peluso da Silva
Vereador


Luciane Costa Coelho
Relatora





PARECER DE COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N° 2261/2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A".

RELATÓRIO

Na data de 17/06/2021 foi protocolado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2261/2021, elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a contratação de operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. Encaminhado para as Comissões em 24/06/2021, o qual o Presidente desta Comissão na data de 28/06/21, designou o Vereador Celsinho Das Alface como relator deste presente Projeto.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei nº 2.261/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa, considerando a reunião com o Executivo Municipal que trouxe informações pertinentes ao presente Projeto e considerando que as custas estão de acordo com a realidade do orçamento do Poder Executivo, esta relatoria entende que não havendo óbice jurídico a impedir sua tramitação nos termos regimentais, esta relatoria conclui pelo prosseguimento do referido Projeto.

VOTO DO RELATOR

Assim, diante do exposto o Vereador Celsinho Das Alface designado relator tem seu posicionamento favorável ao prosseguimento deste Projeto.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Celso Fereiro de Souza
Celsinho Das Alface
Vereador

Alface



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI N° 2261/2021

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A"

RELATÓRIO

Na data de 17 de junho de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 23 de junho foi encaminhado a esta Comissão, e por fim na data do dia 28 de Junho o Presidente desta comissão, Vereador Celso Ferreira de Souza, designou o Vereador Isael Alves Da Silva como relator.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2261/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa, considerando a reunião junto ao Poder Executivo realizada no dia 09 de julho do corrente ano, onde foram prestados diversos esclarecimentos acerca do referido projeto, este vereador, designado relator entende que o projeto trará diversas melhorias na infraestrutura do município e que o mesmo não possui óbices para apreciação. Por fim esta relatoria tem posicionamento FAVORÁVEL ao prosseguimento do projeto em questão.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de Julho de 2021

Julio Cesar
Celso Ferreira de Souza

Isael Alves da Silva
Relator



REQUERIMENTO Nº 0060/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2.261/2021 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações com a Agência de Fomento do Paraná S.A”.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo à Municipalidade que possui urgência na formalização do contrato de empréstimo junto à Agência de Fomento do Paraná S.A para subsidiar as melhorias previstas com aplicação do respectivo recurso.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereadores:

[Handwritten signatures in blue ink]
Colso Ferreira de Souza
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- Projeto de Lei Ordinária nº 2.261/2021 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
 Projeto de Lei Complementar nº Projeto de Decreto Legislativo nº
 Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
X	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos	X		
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 13/07/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 036/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

Inclusão em pauta.

Devolução

Arquivamento

Providências Jurídicas

Apreciação única: 14/07/21

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.261/2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.261/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único – Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

- I – Confecção Plano Diretor Municipal R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- II – Confecção de Planta Cadastral atualizada R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);



III – Pavimentação asfáltica R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais).

IV – Aquisição de seis ônibus escolares R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, em 14 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 15 de julho de 2021.

Ofício nº 100/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

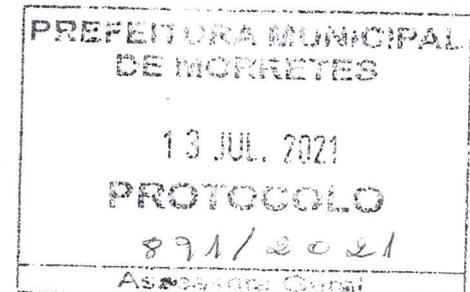
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 301 a 311/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 21ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 14 de julho do corrente ano.

Encaminhamos também, para sanção da Municipalidade os Projetos de Lei Ordinária nº 2.255, 2.257, 2.259, 2.261 e 2.262/2021, todos aprovadas na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 403/2021 – GAB.

Morretes, 19 de julho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as respostas das proposições abaixo relacionadas:

- **Requerimento nº 0053/2021, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho**

Cópia do Memorando nº 210/2021 – SMSA, com anexos.

- **Requerimento nº 0058/2021, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho**

Cópia do CI nº 272/2021 - Procuradoria.

- **Indicação nº 0294/2021, de autoria do Vereador Fabiano Cit**

Cópia do Memorando Interno nº 116/2021 – MA.

- **Indicação nº 0259/2021, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias**

Cópia do Ofício nº 369/2021 - GRLI/SANEPAR e informamos que o assunto já se encontra na Secretaria de Infraestrutura, para as providências que se façam necessárias.

- **Indicação nº 0309/2021, de autoria do Vereador Airton Tomazi**

Cópia do Memorando nº 0124/2021 – MA.

- **Indicação nº 0300/2021, de autoria dos Vereadores Julio Cesar Cassilha, Isael Alves e Mauro Cardoso de Pontes**

Cópia do Memorando nº 225/2021 – SMSA.

Anexamos as Leis Municipais nº 634/2021, 635/2021 e 636/2021, para comporem o arquivo dessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito de Morretes

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

LEI MUNICIPAL Nº 635 DE 15 DE JULHO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.261/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único – Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e

notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

- I – Confecção Plano Diretor Municipal R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- II – Confecção de Planta Cadastral atualizada R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III – Pavimentação asfáltica R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- IV – Aquisição de seis ônibus escolares R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 15 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 635 DE 15 DE JULHO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.261/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único – Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei deverão estar devidamente previstos na legislação orçamentária do município (PPA, LDO e LOA) ou em créditos Adicionais, com a respectiva atualização da legislação orçamentária, e serão exclusivamente destinados a:

I – Confecção Plano Diretor Municipal R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II – Confecção de Planta Cadastral atualizada R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – Pavimentação asfáltica R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

IV – Aquisição de seis ônibus escolares R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 15 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Larice Bonsenhor Born
Código Identificador: 16DCDCAB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/07/2021. Edição 2308
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.261/2021 foi aprovado na 21ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 635 de 15 de julho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 036/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de julho de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021